MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

EMENTA: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ERVÁLIA E ÀS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA O CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no *caput* do artigo 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição da República, o qual confere ao *Parquet* a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e com fundamento no artigo 201, VIII e §5º, "c", da Lei Federal n.º 8.069/90 e no art. 27, p. único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão responsável pela tutela dos interesses indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos à Infância e à Adolescência, na forma do art. 201, VIII, da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 227, *caput*, da Constituição da República e do art. 4°, caput, da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que os artigos 4°, p. único, "c" e 87, I, ambos da Lei Federal n° 8.069/90 asseguram à criança e ao adolescente a garantia de prioridade absoluta na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária", em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"* (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto determina, no seu art. 11, *caput*, que o Sistema Único de Saúde – SUS – assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, em regime de: *"I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio socioeducativo em meio aberto; III - colocação*

familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; VIII - internação".

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação têm, dentre seus deveres, a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, de oferecer-lhes instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme art. 94, incisos I, VII, IX e XVI, da Lei nº 8.060/90, havendo sanções fixadas em lei para a hipótese de descumprimento das obrigações (art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº8.069/90, as obrigações referidas anteriormente também se aplicam às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar;

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, denominado como SARS-coV-2, existindo 235.166 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis) casos confirmados da doença no mundo, com 9.774 (nove mil, setecentos e setenta e quatro) óbitos, sendo 533 (quinhentos e trinta e três) casos confirmados no Brasil, com 06 (seis) mortes confirmadas, 19 (dezenove) dos casos presentes em Minas Gerais, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Governo do Estado de Minas Gerais (Dados atualizados em 19 de Março de 2020 pela OMS e em 18 de Março de 2020 pelo Governo do Estado de Minas Gerais, respectivamente);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, na última quarta-feira (11/03/2020), como uma "pandemia", cobrando ações dos governos

compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que nos protocolos de assistência em saúde do Sistema Único de Saúde – SUS para os casos de suspeita de contaminação pelo novo Coronavírus há expressa menção à necessidade de especial atenção à situação clínica das crianças (Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019-nCoV) e Protocolo de Manejo Clínico do Novo Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde, ambos do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020 sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, podendo ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a de regular higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70%, constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal, bem como pela Sociedade Brasileira de Infectologia, como ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que todas as informações técnicas divulgadas pelos órgãos de saúde apontam para a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e para obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, relacionada à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Município de Ervália**, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal ELOÍSIO ANTÕNIO DE CASTRO, e da Ilma. Srª. Secretária Municipal de Assistência Social, MARIA DE FÁTIMA CAL REZENDE, para que no exercício de suas atribuições, estabeleçam diretrizes obrigatórias destinadas às Entidades de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes localizadas no município, conveniadas ou não com o Poder Público Municipal, para que cumpram as normas e orientações de prevenção em relação ä propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), em especial:

1) EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS E AOS FUNCIONÁRIOS DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO:

1.1) Que orientem seus acolhidos, usuários e funcionários acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:

a) lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

b) se não tiver água e sabão, use álcool em gel 70%, caso as mãos não tenham sujeira visível;

c) usar lenço descartável para higiene nasal;

d) cobrir nariz e boca com o antebraço ou com lenço descartável ao tossir ou espirrar, com descarte imediato do lenço e higienização das mãos logo após;

e) evitar tocar nas mucosas dos olhos;

f) não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, talheres, alimentos, maquiagem e

protetores labiais, canetas, lapiseiras, borrachas, brinquedos, celulares etc;

g) não colocar os lábios no bico ejetor de água dos bebedouros;

h) evitar o contato físico entre acolhidos, funcionários e visitantes, evitando apertos de mão, abraços e beijos;

i) se possível, realizar a troca das vestes dos funcionários ao iniciarem o turno de trabalho, bem como dos visitantes, especialmente nos casos de uso de transporte público coletivo. Não sendo possível, deve-se, pelo menos, determinar aos funcionários que retirem o calçado antes de entrar na Instituição e utilizem outro fornecido pelo Município;

j) revisar a grade de atividades disponibilizadas aos acolhidos e disponibilizem material socioeducativo, brinquedos, TV, entre outros equipamentos, em condições adequadas de uso, para contribuir com o entretenimento dos acolhidos nesse momento de isolamento social.

l) disponibilizar máscaras para os acolhidos que apresentarem sintomas de gripe e/ou tosse;

1.2) Que seja imediatamente seja feito contato com profissional da área de saúde, a fim de se perquirir sobre a necessidade de encaminhamento a atendimento médico o acolhido ou funcionário com sintomas agravados de coriza, tosse, dor de garganta, febre e dificuldade respiratória, devendo ser respeitadas as orientações do profissional de saúde, notadamente quanto à necessidade de isolamento da criança ou adolescente acolhido em ambiente apropriado, em condições de segurança para si e para os demais usuários do serviço, comunicando, de imediato, à família e a autoridade judiciária;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) EM RELAÇÃO AO AMBIENTE DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO:

a) Disponibilizem papel toalha, de forma sistemática, nos banheiros e na cozinha. Em caso de impossibilidade imediata, disponibilizar uma toalha de rosto para cada um dos acolhidos;

b) Disponibilizem sabonete líquido, de forma sistemática, nos banheiros;

c) Intensifiquem a higienização dos ambientes de uso comum, incluindo maçanetas, torneiras, portas, papel toalha, assim como brinquedos, computadores, objetos de uso coletivo;

d) Realizem a desinfecção das mesas e cadeiras, friccionando com pano seco e limpo embebido com álcool 70% por 20 segundos, ao final do período e/ou a cada troca de turmas;

e) Intensifiquem cuidados com o uso do álcool, especialmente em ambientes com acesso de crianças e adolescentes, pelo risco de ingestão acidental e de queimaduras devido à característica inflamável do produto. Este produto exige todo o cuidado;

f) Reorientem a equipe de apoio para a intensificação da limpeza dos diferentes materiais e brinquedos utilizados e de uso comum na entidade;

g) Efetivem limpeza dos equipamentos de ventilação e/ou ar condicionado: Mantendo limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

h) Elaborem plano específico de adequação do espaço físico da entidade de acolhimento para o caso de necessidade de isolamento de crianças e adolescentes;

3) EM RELAÇÃO AOS BEBEDOUROS:

a) Realizem desinfecção do equipamento com álcool 70%, frequentemente; preferencialmente disponibilizar copos descartáveis junto ao bebedouro ou forneçam para as crianças e adolescentes copo/garrafa plástica para uso individual;

b) Quando existirem dois bicos ejetores de água no bebedouro, recomenda-se inviabilizar o uso do bico ejetor pequeno, deixando em uso apenas o grande curvo e orientações de uso fixadas na parede, na frente do bebedouro;

4) EM RELAÇÃO AOS PARENTES OU PADRINHOS DOS ACOLHIDOS:

a) Tendo em vista a gravidade da disseminação da doença COVID-19, que seja comunicado aos pais ou responsáveis pelos acolhidos a eventual necessidade de mudança na forma e quantitativo das visitas respectivas, ficando cada unidade mencionada, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, incumbida de analisar e decidir, observadas suas características e público-alvo, quais modificações deverão ser implementadas para a garantia da dignidade dos educandos bem como a saúde física e mental deles;

b) Caso ocorra alguma modificação, deverão ser elas encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, bem como para a Vara da Infância e Juventude;

c) Que orientem aos pais, demais parentes e padrinhos dos acolhidos para:

c.1) não realizarem visitas nas entidades de atendimento no caso de apresentarem sintomas de viroses, ainda que pendente diagnóstico para

COVID-19, respeitando o ambiente coletivo de acolhimento de crianças e adolescentes;

c.2) comunicarem, de imediato, à direção da entidade caso tenham regressado, sozinho e/ou em companhia da criança/adolescente acolhido, de viagem internacional ou de viagem nacional a áreas com transmissão comunitária de coronavírus;

d) Na hipótese de resistência dos pais, parentes e/ou padrinhos ao cumprimento das medidas de cuidado e prevenção indicadas anteriormente, e, em sendo identificado pela equipe da entidade situação de risco decorrente da permanência da visita, que o fato seja imediatamente comunicada ao juiz de direito, solicitando-se a imposição judicial de restrição de visita, em atenção ao disposto no art.92, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

e) Disponibilização pela entidade de acolhimento de material para higienização (álcool em gel 70º) para utilização dos familiares ao acessar a entidade de acolhimento;

5) EM RELAÇÃO AO CONVÍVIO SOCIAL E AGLOMERAÇÕES:

a) Que as entidades se abstenham de realizar ou promover atividades que resultem na aglomeração dos acolhidos, familiares e/ou pessoas da comunidade nas unidades de atendimento como festas, mostras de arte, teatro, passeios e outros, com o fim de resguardar a saúde coletiva.

b) Que, quando necessário, seja feito um escalonamento dos horários de refeições, diminuindo-se ao máximo a aglomeração de acolhidos nos refeitórios, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

c) Que a eventual adoção de medidas gerais de restrição de visitas e saídas na entidade, com finalidade de resguardar a saúde pública, seja devidamente fundamentada em face a situações individualizadas de seu públi-

co e eventuais notícias de contaminação, e ainda com lastro nas orientações das autoridades sanitárias competentes, devendo a decisão ser imediatamente comunicada à autoridade judicial, em respeito aos princípios norteadores das entidades de a, notadamente de preservação de vínculos familiares e de participação na vida da comunidade local (art.92, incisos I, VII, IX, ECA).

RECOMENDA, ainda, ao Município e à entidade de acolhimento institucional que adotem as medidas necessárias para que se mantenha o funcionamento do serviço de acolhimento de forma contínua e ininterrupta, como o fornecimento de transporte aos funcionários, em caso de paralisação do transporte coletivo, alimentos, medicamentos e demais recursos materiais necessários.

RECOMENDA-SE, ainda, que seja analisado pelo Município e pela entidade de acolhimento sobre a adequação do seu quadro de recursos humanos[1], em relação ao número e às características dos acolhidos, adotando, em caso de irregularidade, providências imediatas à composição integral da equipe e, se possível, criação de quadro de reserva para atendimento, tendo em vista a possibilidade de adoecimento e afastamento dos profissionais que trabalham na unidade.

Por fim, ESCLARECE-SE que a presente recomendação deve ser seguida no que não contradizer presentes ou futuras orientações dos órgãos de saúde, caso haja alteração das normas sanitárias ao longo do tempo. Nos termos do art. 27, p. único, IV da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, que o Município apresente a esta Promotoria comprovação da adoção das medidas recomendadas ou justifique as razões para não fazê-lo. **REQUISITA**, ainda, no mesmo prazo, ao Município, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

1- Tendo por base a previsão das Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento, aprovada pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encaminhe-se cópia dessa recomendação, para ciência, ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Conselho Tutelar.

Ervália, 23 de março de 2020.

FELIPE VALENTE VASCONCELOS SOUSA:10406623740

Assinado de forma digital por FELIPE VALENTE VASCONCELOS SOUSA:10406623740
Dados: 2020.03.23 16:14:11 -03'00'

Felipe Valente Vasconcelos Sousa

Promotor de Justiça